



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 013.880/2005-3

NATUREZA DO PROCESSO: Prestação de Contas.

UNIDADE JURISDICIONADA: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.

PEÇA RECURSAL: R007 - (Peças 225 a 231).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:

Acórdão 3.885/2014-TCU-2ª Câmara - (Peça 128)

NOME DO RECORRENTE

Leão Humberto Montezuma Santiago Filho

PROCURAÇÃO

Peça 113, p. 2,
substabelecimento à
peça 155

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 3.885/2014-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE

Leão Humberto Montezuma Santiago Filho

DATA DOU

19/8/2019 (DOU)

INTERPOSIÇÃO

31/1/2020 - DF

RESPOSTA

Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão que julgou o último recurso com efeito suspensivo, a saber, o Acórdão 7.120/2019-TCU-2ª Câmara (peça 203).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 3.885/2014-TCU-2ª Câmara?

Sim

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Sim
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Prestação de Contas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), relativa ao exercício de 2004.

Em essência, restaram configuradas nos autos irregularidades na aquisição de terreno com área de 9,355 hectares, no valor de R\$ 643.624,00, no Município de Jaguaratama/CE, em razão da dispensa de licitação, do valor superestimado e do não aproveitamento para os fins que motivaram a compra, o reassentamento, conforme apontado no voto condutor do acórdão (peça 127, itens 6-7).

Diante disso, no que concerne a este exame, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 3.885/2014-TCU-2ª Câmara (peça 128), que julgou irregulares as contas do responsável e lhe aplicou débito e multa.

Em face dessa decisão, Eudoro Walter de Santana opôs embargos de declaração (peça 145), que foi conhecido, e, no mérito, rejeitado por força do Acórdão 6.809/2014-TCU-2ª Câmara (peça 150).

Ainda contra o acórdão original, foram interpostos, pelo ora recorrente e por outro responsável, recursos de reconsideração (peças 146 e 153), os quais foram conhecidos e desprovidos, no mérito, pelo Acórdão 9.452/2017-TCU-2ª Câmara (peça 173).

Irresignado, Eudoro Walter de Santana opôs embargos de declaração (peças 190, 200 e 212), sendo que os dois primeiros rejeitados pelos Acórdãos 2.259/2019 e 7.120/2019, ambos da 2ª Câmara (peças 193 e 203), e os terceiros recepcionados como mera petição por serem considerados meramente protelatórios, pelo Acórdão 10.400/2019-TCU-2ª Câmara (peça 214).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peças 225-231), com fundamento no art. 35, incisos I e III, da Lei 8.443/92, argumentando, em síntese que:

- houve a prescrição quinquenal da pretensão punitiva e do débito (peça 225, p. 10-17);
- houve erro material, implicando em erro de cálculo, visto que a decisão em relação ao custo unitário (R\$ 6,88/m²) diverge do Laudo de Avaliação Técnica, o qual aponta equipamentos estruturados e em funcionamento na faixa de 300 metros do terreno adquirido, conforme anexo, demonstrando a inexistência de sobrepreço (peça 225, p. 17-23);
- a mesma matéria foi objeto de duas ações judiciais no âmbito da Justiça Federal: uma de natureza cível (ação de improbidade 0000466-23.2004.4.05.8101) e outra de natureza criminal (ação penal 0000274-70.2016.4.05.8101), ambas julgadas improcedentes e transitadas em julgada. A sentença da ação penal restou consignada no sentido de absolve-lo, vez que não ficou provada a prática do delito a ele imputado, nos termos do art. 386, II do Código de Processo Penal, conforme documentos anexos (peça 225, p. 23-44).

Requer a reforma da decisão combatida. Ato contínuo, colaciona os seguintes documentos novos: Mandado de Segurança 356.294-DF junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) (peça 226), Tutela Provisória em Mandado de Segurança 35.971-DF junto ao STF (peça 227), Mandado de Segurança 356.054-DF junto STF (peça 228), Sentença da Ação Penal 0000274-70.2016.4.05.8101 (peças 229 e 230), e Apelação Cível 401292/CE junto o Tribunal Regional Federal (TRF) da 5ª Região (peça 231).

Cabe registrar que o recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere nos autos, nessa fase processual, em especial a sentença da Ação Penal 0000274-70.2016.4.05.8101 (peças 229 e 230) que resulta da sua absolvição em razão da não comprovação da prática do delito a ele imputado, no que diz respeito ao superfaturamento na aquisição do terreno pelo DNOCS, documento novo que, ao menos em tese, pode ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possui pertinência temática com o objeto dos autos. O referido documento, portanto, preenche o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, entretanto, conceder medida cautelar para suspender-lhe os efeitos.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Leão Humberto Montezuma Santiago Filho, **sem atribuição de efeito suspensivo**, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 8/4/2020.	Carline Alvarenga do Nascimento AUFC - Mat. 6465-3	Assinado Eletronicamente
----------------------------	--	-----------------------------